



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000017/2002-49
Recurso nº. : 139.544
Matéria : CSL - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : TISCHLER & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.126

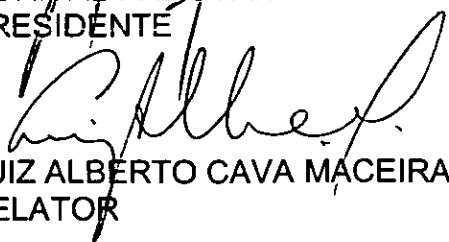
CSLL – BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TISCHLER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000017/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.126
Recurso nº. : 139.544
Recorrente : TISCHLER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

TISCHLER & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 87.755.799/0001-04, estabelecida na Rua Julio de Castilhos, 401, Cachoeira do Sul/RS, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 1999 e 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde a adições ao lucro líquido antes da CSLL – provisões não dedutíveis, com enquadramento legal art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 19 da Lei 9.249/95; art. 6º da MP 1.807/99 e suas reedições; art. 41, §1º da Lei 7.689/88, na redação dada pelo art. 2º da Lei 8.034/90, c/c art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95, c/c Decisões SRRF/8ª RF/DISIT nºs 186/00 e 187/00 (fls. 04/05).

A autuada apresentou impugnação (fls. 45/49), alegando que as despesas com tributos e contribuições com exigibilidade suspensa não constituem provisões, mas sim despesas incorridas. Argüi também que a vedação para dedução de despesas, referida no art. 20 da IN/SRF nº 11/96, serve apenas para efeito de apuração do lucro real, mas não para determinação da base de cálculo da CSLL.

Sobreveio decisão pelo juízo de primeira instância (fls. 54/63), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000017/2002-49

Acórdão nº. : 108-08.126

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DA COFINS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes deduzidas, segundo o regime de competência, referentes a tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. Entende-se que os lançamentos contábeis decorrentes de tal propósito caracterizam-se como provisões, dado serem, em essência, lançamentos cautelares, que não refletem obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas à exigência certa futura, mas sim, um provisionamento contra eventuais riscos de a ação impetrada ter resultado desfavorável, precavendo-se a empresa contra os conseqüentes impactos negativos que tal resultado traria a seu patrimônio.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 67/77), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 78), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000017/2002-49
Acórdão nº. : 108-08.126

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, importante esclarecer uma das questões levantadas pela autuada e que determinarão a posição deste relator no processo.

Assim é que se entende como provisões e não como despesas incorridas as deduções com tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Isso porque, ainda que não se constituam em obrigações fiscais definitivamente realizadas, elas estão contabilmente lançadas como "tributos a pagar", sendo uma provisão contra um possível desfecho desfavorável na ação judicial intentada.

Estando claro este posicionamento, resta analisar a legalidade de dedução desta provisão, do que se entende inviável. E a razão para tal entendimento está firmada em dispositivo expresso de lei, qual seja o inciso I do art. 13, da Lei 9.249/95, nestes termos:

"Art. 13 – Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000017/2002-49

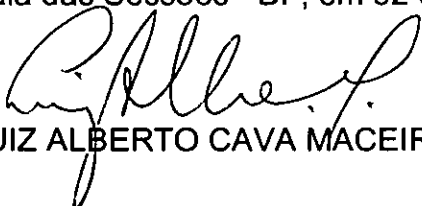
Acórdão nº. : 108-08.126

o art. 43 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável."

Como se vê, a legislação é bastante clara neste sentido, motivo pelo qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

